



PROCESSO	1000153740/2022
PROTOCOLO	1471005/2022
INTERESSADO	T. M. S.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
RELATORA	CONS. ORILDES TRES

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da denúncia nº 33081-2021 (docs. 001 e 002), em que se averiguou que T. M. S., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo e inscrita no CPF nº 430.703.688-32, exerceu ilegalmente atividade(s) fiscalizada(s) pelo CAU, pertinente à oferta em suas redes sociais de serviços de projeto e execução de arquitetura na sua página do Instagram, além de se apresentar como arquiteta.

Constatou-se que, no referido perfil, a interessada se apresentava e se fazia passar como se arquiteta fosse, inclusive no próprio nome do perfil, com frases de Le Corbusier (arquiteto renomado) e dizeres expressos “Projetos autorais”, além de apresentar imagens encontradas pelo Agente Fiscal e se referir a elas como Arquitetura de Interiores.

Os dados para contato foram solicitados e encaminhados pela Coordenação do Curso de Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário Uniftec, onde, conforme informação desta coordenação, a interessada é aluna no curso de Arquitetura e Urbanismo. (docs. 004 a 007).

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 12/05/2022, a Notificação Preventiva (doc. 009), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 23/05/2022 (doc. 012), a parte interessada, através do advogado A. J., apresentou manifestação, alegando que o material publicado pela interessada fora corrigido, conforme orientação. Apesar de não haver procuração nos autos a esta manifestação do advogado, existe o encaminhamento por parte da interessada do e-mail da notificação ao referido advogado em 13/05/2022 (doc. 012).

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, conforme imagens (doc. 013), nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 29/06/2022, o Auto de Infração 1000153740/2022 (doc. 014), fixando a multa no valor de R\$ 1.268,08 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e



regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimado o advogado em 29/06/2022 (doc. 017), a parte permaneceu silente.

Em 11/07/2022, o referido advogado encaminha e-mail informando que o e-mail recebido com o Auto de Infração estava no Lixo eletrônico como Spam, e que confirma, em 11/07/2022, o recebimento do referido Auto de Infração e que seria elaborada Defesa Prévia até o prazo de 10 dias contados desta data, findando o prazo em 21/07/2022 (doc. 018).

Em 12/07/2022, a agente de fiscalização encaminha novo e-mail para o referido advogado informando a confirmação de leitura em 29/06/2022 do e-mail anteriormente encaminhado, data esta considerada a data de ciência do mesmo e, mesmo passado o prazo, ainda é possível encaminhar defesa, que será considerada intempestiva, porém, ainda assim, será anexada aos autos para análise e deliberação da Comissão de Exercício Profissional (doc. 018).

Em 21/07/2022, por e-mail (doc. 019), é encaminhada procuração datada de 21/07/2022 (doc. 020) e a defesa (doc. 021). Anexa, entendo notificação e Auto de infração (doc. 021). Ainda anexadas imagens do Instagram e boleto da multa (doc. 021).

Em 22/07/2022, é anexada imagem extraída do instagram, agora com a titulação “tamaramartinsrenders”. Na mesma data, a agente fiscal encaminha e-mail ao procurador e para a interessada informando o recebimento da referida defesa (doc. 023).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades, atribuições e campos de atuação exercidas pelo arquiteto e urbanista:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;



IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.



(...)

Salienta-se que o art. 7º da Lei nº 12.378/2010 estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Vale frisar que as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas são detalhadas pela Resolução CAU/BR nº 021/2012.

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada está sujeita à fiscalização do CAU, uma vez que é pessoa física não habilitada e se apresentava em seu instagram como se arquiteta fosse, inclusive ofertando e apresentando imagens de trabalhos elaborados de Arquitetura de Interiores, exercendo portanto, atividades privativas de Arquiteto, elencadas na Resolução CAU/BR nº 021/2012 e na Resolução CAU/BR nº 051/2013, o que caracteriza o exercício ilegal da profissão.

Tais atividades, cabe destacar, estão sujeitas à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT(s), conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 12.378/2010¹

Da análise dos fatos constantes no processo, primeiramente passamos a análise **da tempestividade da defesa**.

No documento 011, o outlook informa a entrega do e-mail constando a Notificação para a interessada, todavia não há registro que o referido e-mail tenha sido lido. No documento 012, logo abaixo da defesa à notificação, existe o registro do e-mail encaminhado **da interessada para o seu advogado** o que, no parecer desta relatora, saneou o presente expediente, uma vez que para encaminhar ao advogado, a interessada tomou ciência da notificação.

Quanto ao Auto de Infração, no documento 016, o outlook informa a entrega do e-mail a interessada, como o fez na notificação. No documento 017, retorna a “confirmação de leitura” às 15:01:26, encaminhada pelo próprio Doutor Advogado no mesmo dia que a ele foi remetida, ou seja, em 29/06/2022. Neste cenário, não tem razão o procurador ao afirmar, no documento 018, que o Auto de Infração estaria no Lixo eletrônico como Spam e que apenas em 11/07/2022 teria confirmado o recebimento, fato reconhecido por este patrono na defesa (doc. 021). Logo, **trata-se de defesa intempestiva**.

¹ Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.



Do mérito, nas imagens anexas a denúncia, a interessada se autointitulava: “arquitetamartins” e oferece “projetos autorais” (doc. 002). Ainda no documento 002, registra sua conta privada “tamar_martins” – “Tamara Martins Arquiteta”.

Após a informação em 23/05/2022 (doc. 012), que o material publicado fora corrigido, a alteração passou para “tamaramartinsarquiteta”, inclusive comentando o projeto de Arquitetura de Interiores e em outro projeto com comentário que ficou a cara do cliente e que em breve, o projeto completo. #arquitetura, todos comentários registrados pela interessada. Parece-nos desnecessário comentar as imagens.

Vejamos agora as solicitações da notificação:

...

Por ficar caracterizada no referido sítio a irregularidade supracitada, constatada pela fiscalização do CAU/RS, emitimos a correspondente Notificação Preventiva dando prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do dia útil seguinte ao de seu recebimento, para regularização da situação, conforme uma das opções abaixo:

1. **CORREÇÃO DO MATERIAL PUBLICADO ONLINE, removendo a oferta de serviços de arquitetura** vinculados a seu nome, **esclarecendo sua formação profissional e divulgando os responsáveis técnicos habilitados** sobre todas as atividades dos serviços já divulgados.

OU

2. ENCAMINHAR DEFESA à Unidade de Fiscalização do CAU/RS tendo em vista o cancelamento da notificação, com assinatura e identificação (nome e endereço) do interessado, seus contatos de e-mail (caso utilize) e telefone atualizados e informando o número deste expediente (1000153740).

...

Relevante esclarecer que das solicitações da Agente Fiscal **não foi removida a oferta** de serviços de arquitetura vinculados a seu nome, **não foi esclarecida a sua formação** profissional, **não foi divulgando os responsáveis técnicos habilitados** sobre todas as atividades dos serviços já divulgados. Logo, questionável a manifestação na defesa (doc. 021), quando alega a parte Autuada **que haveriam sido sanadas e comprovadas, tendo sido cumpridas na íntegra as exigências da Agente fiscal na Notificação** e que não houve ação dolosa. O simples fato de não ter cumprido as determinações acima referidas, demonstra o dolo de não deixar claro àqueles que acessam sua rede social que não se trata de profissional arquiteta como se referia, mas a uma estudante que busca sua formação.

Ainda, como seriam ambientes/projetos fictícios como alega a defesa, se é manifestado pela própria autuada que ficou a cara do cliente?

O fato de não haver responsáveis tecnicamente habilitados deixa ainda mais notório o exercício ilegal cometido pela Autuada.

E continua, no argumento de que o termo ARQUITETURA (doc. 021) não consta na notificação preventiva, entretanto, consta na notificação: **“removendo a oferta de serviços de arquitetura vinculados a seu nome”**. Esta relatora acessou no dia do relato ao Instagram, registrando várias postagens que estão anexas a este parecer, onde fica claro a atividade de arquitetura de interiores e não apenas de renders como quer fazer entender a defesa.

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que acolheu aos itens requeridos pela Agente Fiscal, uma vez que ainda hoje, em 24/06/2023, permanecem ilicitudes em seu perfil no Instagram conforme imagens por esta relatora anexadas.



Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 2 (duas) anuidades, que correspondeu a R\$ R\$ 1.268,08 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

VII - Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo), previsto no art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, foi desmembrado em 2 (duas) infrações diferentes, conforme as novas capitulações presentes no art. 39, incisos I e V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a saber:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

Exercício ilegal da profissão

I - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa física (leigo ou graduado em Arquitetura e Urbanismo);

Ausência de responsável técnico para a atividade

V - realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica;



Ainda, o art. 39, §§ 1º, 2º e 3º, e o art. 45 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 estabeleceram:

Art. 39 (...)

§ 1º No caso da infração prevista no inciso V deste artigo, quando o notificado ou atuado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, o CAU/UF notificará o órgão local competente para o cumprimento da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, e, caso não seja regularizada a situação, o CAU/UF deverá comunicar o fato ao Ministério Público, não sendo aplicada a penalidade de multa ao atuado.

§ 2º Para fins desta Resolução, considera-se família de baixa renda aquela que se enquadra nas condições do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou em legislação federal posterior vigente.

§ 3º Caberá à pessoa física notificada ou atuada a comprovação de seu enquadramento nas condições de baixa renda que tratam o § 2º deste artigo.

Art. 45. No caso da infração prevista no inciso V do art. 39, relativa à ausência de responsável técnico para atividade, não haverá aplicação de multa, quando o notificado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 39.

Para verificar se tais dispositivos podem ser aplicados a este processo, vejamos o art. 81, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispôs:

Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Dessa forma, caso o valor da multa aplicado de acordo com a Resolução CAU/BR nº 198/2020 seja mais benéfico ao infrator, aplicam-se retroativamente as disposições materiais dessa Resolução.

O presente caso trata de pessoa física se apresentando como se arquiteta fosse, oferecendo serviços para os quais não está habilitada, exercendo, promovendo-se e divulgando que exerce atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade, infração prevista no art. 39, I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Ressalta-se que é obrigação deste Conselho defender a sociedade do Exercício Ilegal da arquitetura e urbanismo, garantindo que apenas profissionais habilitados o façam.



Passamos à dosimetria da pena com base na nova Resolução, com o objetivo de verificar eventual benefício ao autuado.

Os arts. 41 e 42 dizem:

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Segue, então, a dosimetria da sanção de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

ANEXO - TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
I	Exercício ilegal da profissão Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa física.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

**TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA**

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		X
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		X
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		X
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		X
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		X

**TABELA III
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica atuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0		X
	1ª Reincidência: + 2		X
	2ª Reincidência: + 4		X
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		X
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		X

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica atuada	- 2		X
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		X
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		X
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		X
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		X



*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

$\text{PONTUAÇÃO} = \text{Tabela I (Gravidade da Infração)} + \text{Tabela II (Grau de Impacto)} + \text{Tabela III (Agravante)} + \text{Tabela IV (Atenuante)} = 13$

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 13 a 14 pontos	7

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 7 anuidades, que corresponde a R\$ 4.438,28 (quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com a Resolução CAU/BR nº 22/2012, em 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.268,08 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), por ser mais benéfica ao infrator, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Faz-se importante mencionar que permanece o ilícito e mesmo que regularizada a situação, ocorrida com a eliminação do fato gerador, mediante exclusão de atividades de profissional habilitado ou a insinuação de venda de trabalho técnico exclusivo de profissional habilitado, a contratação/apresentação do responsável técnico habilitado arquiteto e a emissão do(s) respectivo(s) RRT(s), após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº1000153740 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização em 2 (duas) anuidades, no valor de R\$ 1.268,08 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos) com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que T. M. S., inscrita no CPF sob o nº 430.703.688-32, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por não possuir habilitação para exercer atividade fiscalizada pelo CAU.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Alertar a Autuada que o uso da titulação ou o exercício da atividade exclusiva de profissional habilitado infringe o art. 47 do Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais): Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.

Informá-la que se, após transitado em julgado, permanecer com informações afeitas à atividade de arquitetura de interiores ou qualquer outra atividade afeita à arquitetura e urbanismo sem estar habilitada, estará sujeita a reincidência com novo Auto de Infração.

Porto Alegre - RS, 26 de junho de 2023.

ORILDES

TRES:32771339072

Assinado de forma digital por
ORILDES TRES:32771339072
Dados: 2023.12.15 16:06:00
-03'00'

Orildes Tres

Conselheira Relatora



PROCESSO	1000153740/2022
PROTOCOLO	1471005/2022
INTERESSADO	T. M. S.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
DELIBERAÇÃO Nº 127/2023 - CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, em 26/06/2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que T. M. S., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo, inscrita no CPF sob o nº 430.703.688-32, foi autuada por atuar como se arquiteta fosse, se apresentando e ofertando seus trabalhos em redes sociais, exercendo, por consequência, ilegalmente atividades fiscalizadas pelo CAU;

Considerando que a interessada foi julgada neste processo exclusivamente por se passar por profissional habilitada, sem referência à legalidade das obras em questão;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, pela manutenção do Auto de Infração nº 1000153740/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.268,08 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Orildes Tres, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000153740/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.268,08 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que T. M. S., pessoa física inscrita no CPF sob o nº 430.703.688-32, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, ao atuar como se arquiteta fosse, se apresentando e ofertando seus trabalhos em redes sociais, exercendo, por consequência, ilegalmente atividades sujeitas à fiscalização, sem ter habilitação para tal;



2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;
4. Por indicar ao interessado que se, após transitado em julgado, permanecer com informações afeitas à atividade de arquitetura de interiores ou qualquer outra atividade afeita à arquitetura e urbanismo sem estar habilitada, estará sujeita à reincidência com novo Auto de Infração;
5. Alertar a autuada que o uso da titulação ou o exercício da atividade exclusiva de profissional habilitado infringe o art. 47 do Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais): Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício e que esta conduta é passível de denúncia a autoridade competente por parte deste Conselho;
6. Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
7. Paralelo ao andamento do presente processo, que retorne o assunto para a fiscalização, para que verifique indícios de irregularidade de cada exercício ilegal apresentado em suas redes sociais para que sejam regularizados, procedendo aos encaminhamentos de costume.

Acompanhado dos votos das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Orildes Tres, e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

CARLOS EDUARDO
MESQUITA
PEDONE:41686624034

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO MESQUITA
PEDONE:41686624034
Dados: 2023.12.12 05:55:57 -03'00'

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional